



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De	26	05
		06
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002213/2001-12
Recurso nº : 127.779
Acórdão nº : 203-10.253

Recorrente : MATRIX INVESTIMENTO S/A (SUCESSORA DO BANCO MATRIX S/A)
Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
A opção pela via judicial impede o conhecimento da matéria pelas instâncias de julgamento administrativo.

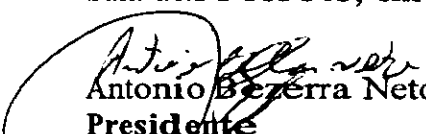
PIS. JUROS DE MORA. Embora a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa por força de decisão judicial, o lançamento dos juros de mora somente poderá ser ilidida pelo depósito integral do débito.

Recurso não conhecido em parte, face à opção pela via judicial e negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MATRIX INVESTIMENTO S/A (SUCESSORA DO BANCO MATRIX S/A).**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em parte, face à opção pela via judicial; e na parte conhecida, em negar provimento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
2º Conselho de Contribuintes	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03
	10
	05
VISTO	

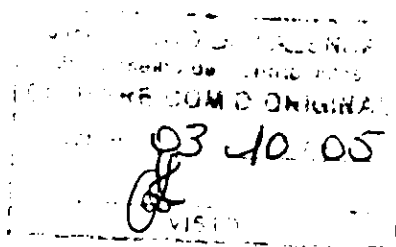
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaál/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002213/2001-12
Recurso nº : 127.779
Acórdão nº : 203-10.253



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MATRIX INVESTIMENTO S/A (SUCESSORA DO BANCO MATRIX S/A)

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado auto de infração no valor de R\$ 8.998.225,30, por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente aos períodos de apuração de janeiro de 1996 a janeiro de 1999.

O crédito tributário foi constituído com a suspensão da exigibilidade por força de Medida Liminar concedida nos autos dos Processos nºs 96.0007042-3 da 4ª Vara Federal e 97.0062065-4 da 15ª Vara Federal (Art. 151, incisos II e IV do CTN).

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a contribuinte insurge-se tão-somente contra o lançamento de juros de mora, bem como contra seu cálculo com base na Taxa Selic.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar”.

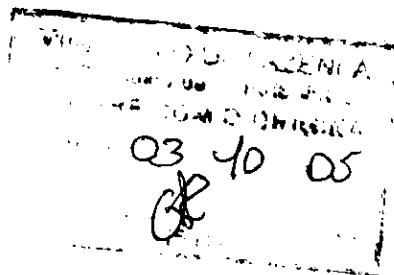
Cientificada da decisão supra a contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.

142



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002213/2001-12
Recurso nº : 127.779
Acórdão nº : 203-10.253

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

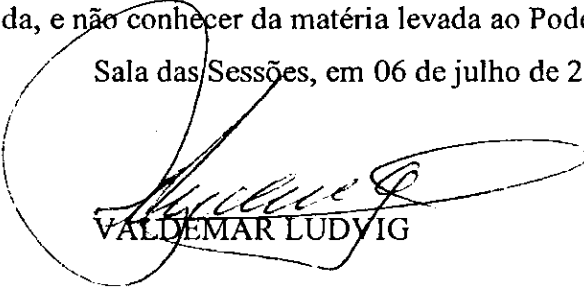
O mérito da matéria tributada nos autos se encontra em discussão no âmbito do Poder Judiciário. Fato este devidamente reconhecido pela própria recorrente, tanto é que seu insurgimento se restringe à cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC.

O fato de a exigência tributária estar com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial não impede que o lançamento efetuado pela administração tributária, com o objetivo de prevenir a decadência contemple além do tributo os juros de mora. Somente o depósito integral do montante discutido é que ilide o lançamento dos referidos juros de mora.

Quanto ao cálculo dos juros de mora, estar calcado com base na taxa SELIC, aqui também não assiste razão à recorrente, uma vez que por força da legislação de regência que se encontra em vigor não há como afastá-la.

Por tudo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso na parte conhecida, e não conhecer da matéria levada ao Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


VALDEMAR LUDVIG